



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. COSTA FERREIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1988.

AO ARQUIVO em 21 de agosto de 1989

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO  
N.º 3.299 DE 1989

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N° 3.299, DE 1989**  
**(DO SR. COSTA FERREIRA)**



Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.428, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1.428 / 88

Em 14 / 08 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 3299, DE 1989

Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º  
da Constituição.

Do Deputado COSTA FERREIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São gratuitos, em favor dos hipossuficientes o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Parágrafo Único - Consideram-se hipossuficientes os que tenham rendimentos mensais iguais ou inferiores ao salário-mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tendo em vista o disposto no item LXXVI do art. 5º da Constituição, regulamenta a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito em favor dos carentes financeiramente, definindo-se como os que tenham rendimentos mensais iguais ou inferiores ao salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, em

*acessos*  
Deputado COSTA FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Titulo II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3229/89

(Do Sr. José Tavares)

"Dispõe sobre a remessa de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos em treinamento de pós-graduação no exterior e dá outras providências.

Autor: Dep. José Tavares

Relator: Dep. Octávio Elísio

1 - Relatório

O projeto de lei de iniciativa do nobre deputado José Tavares é bastante oportuno, pois disciplina a remessa de remunerações do servidor público em "treinamento" de pós-graduação no exterior, durante o período de duração do curso.

Os professores ou pesquisadores, denominados no projeto "servidor público" recebem geralmente bolsas de estudos que não são suficientes para mantê-los no exterior, obrigando-os à remessa de parte ou de toda a remuneração que recebem. O projeto de lei explicita com detalhes a natureza e as condições do afastamento, estabelecendo a possibilidade da transferência desses recursos à taxa de câmbio oficial do dia da operação. Prevê também o projeto que, quando o afastamento for superior a um ano, o servidor poderá adquirir até US\$ 5.000 (cinco mil dólares) ou o equivalente na moeda do país para onde estiver se deslocando em treinamento, para atender às despesas iniciais de instalação no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - Voto

Voto favoravelmente ao projeto pelas razões expostas no Relatório acima.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989.

\_\_\_\_\_  
DEPUTADO OCTÁVIO ELÍSIO

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**